



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000567/2023-52

PROA 21/1900-0005446-8

PARECER N° 20.526/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA COM DOIS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. ESTADUAL E MUNICIPAL. CEDÊNCIA. ESTADO CESSIONÁRIO. EXERCÍCIO EM AMBOS OS VÍNCULOS JUNTO À 3.^a CRE. ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS/FUNÇÕES.

1. Há desvio de função na hipótese em que servidora estadual que titula o cargo de professora exerce atividades meramente administrativas e estranhas àquelas definidas nos artigos 67, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e 2.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, devendo a Administração proceder à imediata cessação do desvio constatado, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 183 e seguintes da Lei n.º 10.098/94.

2. Apura-se a acumulação ilícita de cargos/funções ao arrepio do regramento autorizativo do artigo 37, inciso XVI, da Carta da República, já que, mesmo desconsiderando, no vínculo estadual, o desvio constatado, não é permitida a cumulação do cargo de professor com outro que não exija conhecimento técnico ou científico, como ocorre in casu, à medida que a professora municipal cedida está realizando atividades de cunho administrativo junto à 3.^a Coordenadoria Regional de Educação.

3. Para cessar a acumulação ilícita de que aqui se trata, deve a Administração interromper ou não renovar a cedência ou, ainda, designar a servidora para o exercício da docência.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15103 e chave de acesso c95f0e32 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:54. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA COM DOIS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. ESTADUAL E MUNICIPAL. CEDÊNCIA. ESTADO CESSIONÁRIO. EXERCÍCIO EM AMBOS OS VÍNCULOS JUNTO À 3.^a CRE. ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS/FUNÇÕES.

1. Há desvio de função na hipótese em que servidora estadual que titula o cargo de professora exerce atividades meramente administrativas e estranhas àquelas definidas nos artigos 67, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e 2.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, devendo a Administração proceder à imediata cessação do desvio constatado, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 183 e seguintes da Lei n.º 10.098/94.

2. Apura-se a acumulação ilícita de cargos/funções ao arrepio do regramento autorizativo do artigo 37, inciso XVI, da Carta da República, já que, mesmo desconsiderando, no vínculo estadual, o desvio constatado, não é permitida a cumulação do cargo de professor com outro que não exija conhecimento técnico ou científico, como ocorre *in casu*, à medida que a professora municipal cedida está realizando atividades de cunho administrativo junto à 3.^a Coordenadoria Regional de Educação.

3. Para cessar a acumulação ilícita de que aqui se trata, deve a Administração interromper ou não renovar a cedência ou, ainda, designar a servidora para o exercício da docência.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria da Educação (SEDUC) encaminha dúvida jurídica relacionada à renovação da cedência de professora pública do Município de Encantado designada para exercer atividades administrativas no setor de efetividade da 3.^a Coordenadoria Regional de Educação (CRE), sita em Estrela.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante na SEDUC exarou manifestação apontando, de largada, que a servidora municipal cedida possui outro vínculo com o Estado do Rio Grande do Sul, no qual titula o cargo de professora, estando atualmente lotada na 3.^a CRE, local em que realiza tarefas administrativas no núcleo de recursos humanos. Destacou, ademais, que, em nenhum dos dois vínculos estatutários - municipal e estadual -, há designação para o exercício de função de

confiança.

Ao final, sugere o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para:

(...) análise da viabilidade jurídica da prorrogação cedência de professora municipal para exercício de funções administrativas sem atribuição de função gratificada junto à Coordenadoria Regional de Educação, por não consubstanciarem atividades correlatas ao cargo de origem, bem como para examinar se, estando a servidora afastada das funções de magistério em ambas as posições funcionais, pode ser configurado acúmulo ilícito de cargos públicos.

Com o ateste da Secretária da Educação, os autos foram dirigidos à PGE, sendo a mim distribuídos, em regime de urgência.

É o relato.

2. O caso apresentado ganha relevância em sua juridicidade em dois eixos principais: (i) configuração de desvio de função em razão da professora estadual estar exercendo atividades diversas do cargo que titula; (ii) cumulação ilícita de cargos públicos.

Com efeito, no que toca à designação da professora em seu vínculo estadual para o exercício de atribuições meramente administrativas no âmbito da 3.ª CRE (setor de efetividade), verifica-se que há configuração de desvio de função, tendo em vista que tais atividades não se enquadram entre aquelas definidas tanto pelo artigo 67, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) como pelo artigo 2.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, verbatim:

Lei n.º 9.394/96

Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#).

Lei n.º 11.738/08

Art. 2.º (...)

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação

básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Veja-se, portanto, que a norma contempla outras atividades para além da regência de classe na conceituação de magistério público, desde que tais atribuições sejam ligadas diretamente à área educacional e exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica.

Sobre o tema, a propósito, a Coordenadora Setorial da PGE junto à SEDUC salienta que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que as atividades arroladas nos dispositivos suso colacionados não abarcam aquelas de natureza meramente administrativa, calhando aqui reproduzir os precedentes citados em sua manifestação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DEFINIÇÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, II, "C" E "E", DA CRFB). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ARTIGOS 22, XXIII E XXIV, E 24, XII E § 1º, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DE ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. ART. 67, § 2º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS COMO DE MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A alteração do parâmetro de controle indicado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade não gera perda do interesse de agir, porquanto impossível a convalidação superveniente de vício de inconstitucionalidade, de modo que a situação de ofensa à norma fundamental persistirá, sendo mister que esta Suprema Corte exerça jurisdição para corrigir o estado de contrariedade à Carta Magna. Precedentes: ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; ADI 4696, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017.

2. O Chefe do Executivo possui a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do art. 61, II, alíneas c e e, da Carta Magna.

3. A lei resultante de projeto de iniciativa parlamentar que promove alterações no sistema estadual de ensino, define funções de magistério e impacta a aposentadoria de servidores é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Precedentes: ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007; ADI 582, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1999; ADI 575, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999; ADI 1487 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1996.

4. O art. 40, III, b, da Constituição, na sua redação original, da mesma forma que o texto atual do parágrafo quinto do mesmo artigo, consagra redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo certo que a fixação de requisitos para a concessão de aposentadoria especial é matéria de competência legislativa da União, consoante os artigos 22, XXIII e XXIV, e 24, XII e § 1º, da Constituição.

5. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo vedado a Estados e Municípios legislar sobre a matéria, na medida em que vinculados ao teor da Súmula Vinculante n.º 33 até que editada lei complementar específica. Precedentes: Rcl 21360 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017; MI 4457 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013.

6 . O legislador federal editou norma regulamentadora do art. 40, § 5º, da Constituição, de modo a definir quais funções se enquadram como de magistério para fins de concessão da aposentadoria especial, dispondo o art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

7. O art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96 já foi declarado constitucional pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em decisões com efeitos vinculantes e erga omnes: ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008; RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017.

8. As atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF (Rcl 17426 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016).

9 . In casu, a lei estadual impugnada estende a aposentadoria especial para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras específicas que não propriamente a de professor, inclusive a de representação sindical, por isso que, além dos vícios de iniciativa e de competência, a norma também padece de inconstitucionalidade material, por ofender o núcleo da disposição constitucional que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério.

10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 9.841, de 16 de março de 1993, do Rio Grande do Sul.(ADI 856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORA QUE ASSUMIU O CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 965 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADI 3772.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Tema 965 da repercussão geral (RE 1.039.644, de minha relatoria), fixou a seguinte tese: “**Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico,**

desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.“

2. Em se tratando de professora de carreira que vem a assumir o cargo de diretora de escola, aplica-se a diretriz do Tema 965 da repercussão geral, bem como o precedente da ADI 3.772, Redator para o acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.(RE 1389801 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2022 PUBLIC 19-09-2022)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.(RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFETIVIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 3.772/DF. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 . Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.(Rcl 17426 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)

E a legislação local apresenta-se em sintonia com o normativo federal de regência, como se depreende da conceituação trazida no artigo 2.º da Lei n.º 6.672/74:

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Estadual de Ensino o conjunto de Instituições e de Órgãos que, sob a ação normativa do Estado e coordenação da Secretaria da Educação e Cultura, realiza

atividades de Educação;

II - Pessoal do Magistério Público Estadual o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos do Sistema Estadual de Ensino, mantidos pelo Estado, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - Professor o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV - Especialista de Educação o membro do Magistério que, tendo exercido a docência durante, no mínimo, três anos e possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico nos campos educacional e clínico, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação; (Vide Lei n.º 14.166/12)

V - Atividade de Magistério a dos Professores, a dos Especialistas de Educação e a diretamente ligada, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do Sistema Estadual de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

Nesse contexto, pois, dúvida não há de que a servidora interessada está, em seu vínculo com o Estado, exercendo atribuições diversas daquelas descritas para o cargo de professor, a caracterizar desvio de função, figura vedada no ordenamento jurídico pátrio por malferimento do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Carta da República, que trata da exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo público.

Aliás, essa foi a conclusão vertida no Parecer n.º 12.750/00, em caso similar ao presente, conforme se extrai dos seguintes excertos:

A Constituição Federal impôs, e a Estadual traduziu em termos mais explícitos, que é indispensável a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para ocupação de cargo público, devendo as provas "aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo" (CF/88, art. 37, II e CE/89, art. 20, caput e § 1º).

Assim, os requisitos objetivos para provimento nos cargos de professor e de cirurgião-dentista, psicólogo ou enfermeiro, são totalmente diversos, ainda que os servidores possam, como é o caso, implementar subjetivamente as condições para ocupar esses cargos.

É firme e uníssona a orientação desta Procuradoria-Geral, desde a vigência da Constituição de 1988, de exigir o concurso público para investidura em cargo ou emprego público como instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Com isto e forte nas decisões do Supremo Tribunal Federal, estão afastadas as hipóteses de transformações de cargos, transferências entre quadros distintos, modificações de lotação de servidores, concursos internos ou reenquadramentos de servidores como requerem os interessados.

No mesmo diapasão é a seguinte passagem do Parecer n.º 16.991/17:

Depois, cumpre afastar a possibilidade de que os professores e especialistas de educação venham a ser designados para o acompanhamento e supervisão dos

alunos internos fora do horário das atividades letivas, uma vez que, na forma da Lei nº 6672/74, a eles incumbe o desempenho das atividades docentes e especializadas no planejamento, orientação, supervisão e acompanhamento pedagógico das atividades letivas, o que "em absoluto condiz com acompanhamento e/ou cuidado de alunos internos", como já asseverado no Parecer nº 8.586/90, e **configura desvio de função a ser corrigido, com a recondução dos docentes e especialistas às suas atribuições típicas.**

Outro não é o entendimento emanado do Pretório Estadual, a exemplo do julgado infra:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MUÇUM. FUNÇÃO GRATIFICADA. DIRETOR DE ESCOLA. SEM PREVISÃO LEGAL. **DESVIO DE FUNÇÃO. PROFESSORA. BIBLIOTECÁRIA. CONFIGURADO DESVIO. REMUNERAÇÃO PARADIGMA INFERIOR À DA AUTORA, NÃO HÁ DIFERENÇAS SALARIAIS A RECEBER.**

A autora não faz jus ao recebimento da função gratificada postulada, pois não há previsão legal de pagamento desta para as funções exercidas no período demandado. Para o cargo de Direção da Escola, conforme o art. §2º do art. 31 da Lei Municipal nº 3.049/2009, o servidor do quadro faz jus à complementação de salário do seu vencimento atual até integralização do valor do cargo em comissão de Diretor de Escola, sendo que a designação para o exercício da função gratificada nunca será cumulativa com o cargo em comissão.

Já para a função na Biblioteca, foi devidamente comprovado, pelas provas nos autos, o desvio de função da autora para o cargo de Atendente de Biblioteca. Contudo, conforme a Tabela de Salários, o padrão de referência para o referido cargo era, na época, inferior ao salário efetivamente recebido pela autora como professora, pelo que não há diferenças salariais a serem recebidas.

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50037899020218210044, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 24-10-2023) Data de Julgamento: 24-10-2023 Publicação: 01-11-2023.

Assim, deve a Administração Estadual providenciar, de imediato, o retorno da professora às atribuições de seu cargo, a bem de cessar o desvio de função.

Noutro quadrante, no que respeita à cessão da servidora, em seu vínculo municipal, para exercer atividades administrativas no setor de recursos humanos junto à 3.ª CRE, sem a atribuição de função de confiança, é de se reconhecer a acumulação ilícita de cargos, na medida em que o caso concreto apresentado não se enquadra em nenhuma das três exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Carta Federal, em que são autorizados dois vínculos com o Poder Público:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Vale, ainda, consignar que o regramento supra é aplicável a empregos e funções por força do inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E, pelas informações lançadas nos autos deste processo administrativo eletrônico, a servidora cedida está alocada no setor de efetividade da 3.^a CRE, onde realiza tarefas de cunho administrativo.

Tais atribuições são ordinariamente desempenhadas por servidores que titulam cargos em que não há exigência de formação em curso superior ou técnico, bastando a conclusão do ensino médio, haja vista não necessitar de conhecimento específico para a sua prática, como é o exemplo do cargo de Agente Administrativo contemplado pela Lei n.º 14.234/13 - que reestruturou o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado - cujas atribuições vêm assim descritas:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal, material e de organização administrativa.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Colaborar em estudos e pesquisas que tenham por objetivo o aprimoramento de normas e métodos de trabalho para o melhor desenvolvimento das atividades da Repartição.
- 2 - Participar de estudos destinados a simplificar o trabalho e reduzir os custos das operações.
- 3 - Efetuar levantamentos com vista à elaboração da proposta orçamentária da Repartição.
- 4 - Colaborar em estudos relativos à estrutura organizacional da Repartição, visando à identificação de falhas e correções necessárias.
- 5 - Efetuar levantamento de necessidades com vista ao desenvolvimento da programação do setor de trabalho.
- 6 - Elaborar, sob orientação, planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros e manuais de serviço.
- 7 - Orientar e supervisionar o registro de dados relativos ao setor de trabalho. 8 -

Pesquisar elementos necessários ao estudo de casos relativos a direitos e deveres dos servidores.

9 - Auxiliar no desenvolvimento das atividades de recrutamento, seleção e demais funções relativas à administração de pessoal.

10 - Elaborar folhas de pagamento de pessoal e quadros demonstrativos.

11 - Estudar e informar processos que tratem de assuntos relacionados com a legislação específica de pessoal, preparando os expedientes que se fizerem necessários.

12 - Auxiliar em estudos preliminares relacionados com a classificação de cargos e empregos, bem como em processos de análise, avaliação e remuneração de cargos e empregos.

13 - Orientar, sob supervisão, o funcionamento do cadastro de pessoal, material e patrimônio.

14 - Orientar e coordenar as tarefas de recebimento, venda, guarda, controle e conferência de valores ou bens públicos.

15 - Preparar ou orientar a preparação de qualquer modalidade de expediente relativo à licitação.

16 - Supervisionar a organização e atualização do registro de estoque de material existente no almoxarifado, bem como providenciar na aquisição de suprimento de material de consumo e permanente.

17 - Promover periodicamente balancetes, inventários e balanços do material em estoque ou movimentado.

18 - Passar certidões com base nos dados e registros existentes, mediante solicitação ou por determinação superior.

19 - Redigir, de acordo com critérios predeterminados, informações, apostilas, instruções, ordens de serviço, contratos e relatórios.

20 - Prestar informações ao público quanto ao andamento de expedientes.

21 - Auxiliar em estudos relativos à lotação e relocação de cargos nas unidades administrativas.

22 - Auxiliar na programação das atividades de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal.

23 - Organizar, por determinação superior, coletânea de leis, regulamentos e normas relativas às atividades da Repartição.

24 - Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares.

25 - Executar outras tarefas semelhantes.

Portanto, mesmo sem considerar o desvio de função acima apontado - partindo-se do pressuposto que a Administração o cessará de pronto -, não é possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo ou função que não detenha a necessária *expertise* imposta pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Carta Fundamental, como é a hipótese dos autos.

Sobre a definição de quais ofícios são erigidos à condição consignada no comando constitucional supramencionado, o Parecer n.º 15.480/11, valendo-se dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, dissecou a matéria no seguinte sentido:

Observa-se, pois, que o texto constitucional não define cargo técnico ou científico, razão pela qual o conceito deve ser buscado inicialmente em seu sentido gramatical, e depois

nos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência. Assim, no Dicionário Aurélio Século XXI lê-se:

"técnico adj. 1. Peculiar a uma arte, um ofício, uma ciência, etc. sm 2. Perito em determinada técnica."

Já o administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu clássico Direito Administrativo Brasileiro, define:

"Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o artigo 37, XVI, "b" o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação" (20a edição, Malheiros Editores)

Adilson Abreu Dallari, por sua vez, afirma que "para fins de acumulação, basta que a função requeira de seu exercente aptidões técnicas", destacando que "função técnica, para efeitos da Constituição, será somente aquela que requeira conhecimentos equivalentes aos conhecimentos científicos". (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, 1990)

E na mesma linha de raciocínio, leciona Pinto Ferreira, in verbis:

"Os cargos técnicos são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento ministrado em determinada cátedra.(RDA, 25:381; 29 e 401)

O termo técnico não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo num determinado ramo de atividade profissional. Técnico é indivíduo possuidor de conhecimentos ou treino especializado em ciências ou áreas particulares a uma profissão (RDA, 25:379)". (in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1990, vol. 2)

A jurisprudência dos Tribunais pátrios não se afasta desses conceitos, conforme se verifica da seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARGO.

I - A partir da Constituição de 1988, a inacumulabilidade passou a constituir regra, cujas exceções devem ser interpretadas restritivamente. **Cargo técnico ou científico são considerados não só aqueles que exigem formação superior, mas também aqueles de nível médio, contanto que se caracterize pelo uso de métodos organizados, que se apoiem em conhecimentos científicos correspondentes.** Cargo de agente administrativo é eminentemente burocrático.

II - Situação que nasce irregular não gera quaisquer efeitos, dentre eles direito adquirido oponível contra a Administração Pública.

III- Apelo voluntário e remessa necessária providos." (MSG 4449/95, Relator Des. Zola Vasquez Cruzen)

No mesmo sentido, em 04 de novembro de 1999, a 5a Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CARGOS - ACUMULAÇÃO - MAGISTÉRIO E ESCRIVENTE DE COMARCA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 37, XVI, "B" DA CF/88 E NA LEI ESTADUAL 5.573/92, ART. 3o, III.

1 - A Carta Política de 1988 em seu artigo 37, XVI, "b" estatui a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. **O primeiro requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de**

demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber. O segundo requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

2 - No caso em exame, a Lei 5.573/92, em seu artigo 3o, III, descreveu as funções de escrevente de comarca, impondo ao seu ocupante a mera aprovação em segundo grau, para desempenhar atividade de cunho burocrático e de natureza repetitiva, contrastando, assim, com o disposto no art. 37, XVI, "b" da CF/88.

3 - Recurso conhecido e desprovido." (ROMS 7570, Relator Ministro Gilson Dipp, 5a Turma, STJ, julgado em 04/11/99)

Mas a análise mais ampla sobre a conceituação da expressão "cargo técnico" é aquela que consta do voto do Desembargador VASQUEZ CRUXÊN, no julgamento do Mandado de Segurança 444995-DF, decidido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 12/03/96, no qual se lê:

"Lançando-me, por fim, na delicada tarefa de conceituação da expressão constitucional em tela, tendo em vista as considerações até aqui expostas e certo da escassez doutrinária acerca da matéria, reputo como técnico todo cargo, emprego ou função, de nível médio ou superior, aos quais se atribuam atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade. (...)

Temos pois a natureza executiva como primeiro desses elementos, que reflete o caráter pragmático norteador das atividades atribuídas ao cargo, consistente na aplicação de técnicas em conformidade com métodos científicos pré-elaborados. Assim, enquanto as atividades científicas possuem acentuado conteúdo teórico, tendente à elaboração originária do conhecimento e seus instrumentos de aplicação, as denominadas atividades técnicas aplicam ou executam, propriamente, os resultados de tal elaboração, extraindo-se daí sua natureza eminentemente executiva.

A tecnicidade do cargo também deve caracterizar-se pelo grau de complexidade ou de especialidade das atividades que lhe sejam atribuídas. O critério da complexidade denota a diversidade das funções e o nível da dificuldade que apresentam na sua execução, de forma a exigir do titular do cargo conhecimentos específicos sobre determinada matéria, o que exclui as atividades meramente burocráticas, repetitivas e de simples execução.

Já a especialidade exige-se apenas em certos cargos, cujas atribuições só podem ser exercidas por profissionais especialmente habilitados, eis que privativas de determinada profissão legalmente reconhecida. Aqui não se cogita, necessariamente, do grau de dificuldade ou de diversidade das funções, em si mesmas consideradas, mas de sua alta especificidade que justifica uma habilitação especial do titular do cargo, conferida nos termos de leis específicas que instituem e regulamentam certas profissões.(....)

Daí a nítida distinção entre os critérios da complexidade e da especialidade, integrantes do conceito ora proposto. Não há, portanto, de exigir-se, necessariamente a presença de ambos para caracterização da tecnicidade do cargo, bastando, para tanto, estar bem configurado um desses critérios.

Finalmente, deve a análise da tecnicidade constitucional passar pelo crivo de dois outros elementos decisivos, constantes do conceito proposto, quais sejam o da independência e o da discricionariedade, que devem, necessariamente, nortear a atuação do servidor.

A independência refere-se ao grau de liberdade ou autonomia conferido ao servidor técnico com relação a outros servidores hierarquicamente superiores ou até de mesmo nível hierárquico, na realização das atribuições do cargo. Assim, tal servidor atuará de

forma muito mais vinculada aos ditames de normas técnicas e métodos de trabalho previamente elaborados, do que aos sabores dos seus superiores hierárquicos. Seus critérios e limites de atuação são rígidos e pré-determinados, não raro, por normas regulamentares emanadas da própria entidade pública em que se encontra lotado, ou dos órgãos que disciplinam a categoria profissional a que pertença o servidor. A ingerência de outros limitar-se-á à coordenação e controle genéricos, sem que se possa impor ao servidor modo de atuação diverso daquele já pré-estabelecido pelas regras técnicas a que estiver adstrito.

Quanto à discricionariedade no exercício do cargo técnico, esta se impõe como decorrência lógica do critério da independência, e diz respeito ao mérito das atividades conferidas ao ocupante do cargo. Assim, com um mero exame dessas atividades, deverá restar patente a discricionariedade outorgada ao servidor, consistente no poder de tomar as decisões demandadas em sua rotina de trabalho, mediante um livre convencimento acerca da oportunidade e cabimento dos procedimentos que estejam ao seu alcance e na esfera de sua competência." (grifos do original)

Por conseguinte, é possível afirmar que, para merecer enquadramento na expressão "cargo técnico", as atribuições do cargo devem reclamar de seu titular conhecimentos especiais ou habilidades específicas, isto é, familiaridade com métodos determinados, que repousam em um conhecimento ministrado, ainda que não seja indispensável a formação de nível superior. Aliás, desimporta a eventual habilitação do titular do cargo, distinta daquela legalmente reputada suficiente ao exercício das atribuições normais e específicas do próprio cargo, porquanto a relação estatutária é essencialmente formal, só constituindo conteúdo ocupacional dos cargos aqueles assim definidos em lei.

Isso demonstra que apenas o exame acurado das atribuições, definidas na lei local, permite concluir se determinado cargo pode ser considerado técnico para efeito do disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

Sobredita inteligência manteve-se contemporânea no curso dos anos, como emerge dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. **TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Consoante consolidado entendimento jurisprudencial do STJ, o cargo de técnico judiciário não possui natureza técnica ou científica, pelo que não pode ser licitamente acumulado com outro cargo de professor.** Precedentes específicos: RMS n. 21.224/RR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 1º/10/2007 e RMS n. 14.456/AM, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004.

2. **Ademais, eventual revisão da jurisprudência já consolidada demandaria aprofundado exame das atuais atribuições do cargo de técnico judiciário, em ordem a aferir se, no presente estágio, as funções que desempenham estes servidores públicos exigem conhecimentos especializados ou se seus afazeres efetivamente extrapolam atividades de cunho meramente burocrático.** Todavia, a via mandamental é sabidamente incompatível com dilação probatória de tal envergadura.

3. Agravo interno não provido. (AglInt no RMS n. 69.129/MT, relator Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR SUBSTITUTO E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.

2. **Para fins da acumulação autorizada na alínea "b" do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.** Precedentes: REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 33.431/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/4/2017.

3. O cargo de assistente de administração não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, pelo que fica, indubitavelmente, vedada a acumulação com outro cargo de professor. Precedente: RMS 15.660/MT, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/9/2003.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.800.258/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AGENTE BANCÁRIO. NATUREZA BUROCRÁTICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.** Nesse sentido: AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015; RMS 38.061/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2012; RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no RMS n. 50.259/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018)

E o entendimento emanado pelo STJ vem replicado pelo Tribunal de Justiça deste Estado:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM BASE NO PERMISSIVO DO ART. 37, XVI, 'B', DA CF-88. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS CARGOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A controvérsia apresentada nestes autos relaciona-se ao direito da parte impetrante de acumular o cargo de professora aposentada com o de auxiliar de educação infantil e, conseqüentemente, seu ingresso no cargo de auxiliar para o qual foi aprovada.

2. **A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, “b”, admite excepcionalmente a acumulação de um cargo de professor com outro de nível técnico, desde que haja compatibilidade de horários.**

3. **Pelo que se infere das atribuições típicas da função de auxiliar de educação infantil, não se pode concluir que o cargo se reveste de natureza técnica de forma a possibilitar a cumulação pretendida. Observa-se que a escolaridade exigida pelo edital para provimento do cargo é Ensino Médio Completo, inexistindo, outrossim, exigência específica em determinada área do conhecimento a fim de configurar suas atribuições como de nível técnico ou para equipará-lo ao de professor.** APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50005352120198210096, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 24-08-2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR E PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO.

1. A regra geral estabelecida pela Constituição da República no art. 37, XVI, é a proibição da acumulação de cargos públicos, sendo as hipóteses permissivas elencadas em “numerus clausus”, do que se denota a exigência de cautela na sua interpretação, devendo ser restritiva.

2. **A ressalva à vedação constitucional de cumulação de cargos se restringe a: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor e outro técnico científico; ou c) dois cargos privativos de profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada.**

3. **A situação dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois não se mostra possível a acumulação do cargo de Agente Administrativo Auxiliar (que não se trata de cargo técnico) com a função de Professor de Língua Portuguesa.**

4. A situação esbarra igualmente no § 10 do art. 37 da CF, segundo o qual é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **SEGURANÇA DENEGADA.**(Mandado de Segurança Cível, Nº 70085359412, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 17-03-2022)

Deveras, não estando a servidora cedida exercendo atribuições próprias do magistério público ou que exijam conhecimento técnico ou científico, há a configuração de acumulação ilícita de cargos/funções que deve ser cessada de imediato, seja pela não renovação ou interrupção da cedência, seja pela alocação da servidora para o exercício da docência.

3. Diante do exposto, veiculam-se as conclusões abaixo:

a) Há desvio de função na hipótese em que servidora estadual que titula o cargo de

professora exerce atividades meramente administrativas e estranhas àquelas definidas nos artigos 67, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e 2.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, devendo a Administração proceder à imediata cessação do desvio constatado, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 183 e seguintes da Lei n.º 10.098/94.

b) Apura-se a acumulação ilícita de cargos/funções ao arrepio do regramento autorizativo do artigo 37, inciso XVI, da Carta da República, já que, mesmo desconsiderando, no vínculo estadual, o desvio constatado, não é permitida a cumulação do cargo de professor com outro que não exija conhecimento técnico ou científico, como ocorre *in casu*, à medida que a professora municipal cedida está realizando atividades de cunho administrativo junto à 3.ª Coordenadoria Regional de Educação.

c) Para cessar a acumulação ilícita de que aqui se trata, deve a Administração interromper ou não renovar a cedência ou, ainda, designar a servidora para o exercício da docência.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2023.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000567/2023-52
PROA 21/1900-0005446-8

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000567202352 e da chave de acesso c95f0e32



Documento assinado eletronicamente por ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14363 e chave de acesso c95f0e32 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-12-2023 14:47. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000567/2023-52

PROA 21/1900-0005446-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

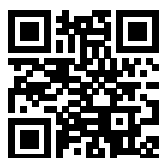
Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000567202352 e da chave de acesso c95f0e32



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15105 e chave de acesso c95f0e32 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:15. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.